

EXMO. SR. DR. DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRF-2.

EXECUÇÃO FISCAL Nº: 5010583-52.2021.4.02.5101

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, através dos seus Mandatários advogados constituídos, vem a presença desse Ilustre Magistrado, diante do ***EVENTO 50, MATRIMÓVEL 5***, atender a Intimação desse ***Digníssimo Juízo*** em seus termos requeridos, em face Despacho/Decisão de 30/03/2023, ora explicitados, conforme segue a Procedência desta Construção e Penhora Realizada como assim foi nos demais Processos com a Fazenda Nacional, dentro dos princípios Formais do Direito onde, portanto, lhe foi conferido os poderes para oferecer em ***GARANTIA/PENHORA JUDICIAL***, nos termos previstos no ***Inciso IV***, e, no §1º do Artigo 9º da Lei Federal nº 6.830/80, assim como no ***§2º do Artigo 829, do Código de Ritos C/C 845 do esmo DO MESMO DIPLOMA:**

a) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Código de RITOS (CPC):

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de

3 (três) dias, contado da citação.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

Assim com o consentimento Expresso dos Legítimos Proprietários:

OUTORGANTES: ROBERTO MENDES DE MATTOS, brasileiro, casado, advogado, portadora da carteira de identidade nº 826256, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 101.888.947-72, residente e domiciliado na Alameda Carolina, nº 34, Casa, Icaraí, Niterói-RJ, e sua Esposa:

MARIA NAZARETH HARDUIM MATTOS, brasileira, casada, professora, portadora do documento de identidade nº 810462804 expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 086.046.787-27, residente e domiciliado na Alameda Carolina, nº 34, Casa, Icaraí, Niterói-RJ.

Onde, portanto, em decorrência que foi deste *INSTRUMENTO PÚBLICO* realizado, decorreu a ***AUTORIZAÇÃO DECLARADA*** de *PRESTAÇÃO DE GARANTIA* perante qualquer Juízo e Tribunal ou Terceiros, incidindo sobre a respectiva Área a Constituição de Direito em favor da Outorgada Empresa:

Conforme segue o Documento em Anexo ***Escritura Pública Declaratória Constitutiva de Direito e Ônus Reais sobre a Área Imobiliária correspondente a uma *Área Rural Urbana devidamente Desmembrada e Georreferenciada com seu Memorial descritivo e confrontações conforme decorre da Matrícula 7011, onde fora em sua Averbação aberta esta Matrícula pelos Legítimos Proprietários em favor da Empresa Garboni***, autorizando, ainda, a esta Empresa Outorgada, proceder os Lançamentos Contábeis de Incorporação em seu Ativo, para posterior Escritura Definitiva,

conforme consta desta:

- ***Escritura Pública lavrada sob no Livro 547 de Fls. 131/135*, no Cartório de 3º Ofício de Notas da Cidade de Vila Velha - ES., onde, conforme consta lavrado neste Instrumento Público consta, dado em caráter irrevogável e irretratável todos os Poderes a Empresa GARBONI INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOLDES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (Doc. 01)**
- b) Assim, Digníssimo se encontram atendidos os pressupostos Legais da Lei 6.830/80 em seus Dispositivos Legais já reconhecidos nas demais decisões e Constrições em Penhora Realizadas e aceitas do Bem de Capital decorrente desta ***MATRICULA 7011***, a qual se encontra devidamente penhorada na forma da Lei que volta-se a Repetir:
- c) **Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

CPC:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

Igualmente, Exa., a executada vem apresentar a esse Digníssimo Juízo parte das Copias, de *ACEITAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL* por seus Ilustres Procuradores da Fazenda quanto à Aceitação em Garantia e Penhora, sem oposição, Constrições estas e Penhoras que foram *DETERMINADAS* e *CUMPRIDAS*, para que assim possa não somente proceder, também a sua *REGULARIZAÇÃO FISCAL*** também, junto com a sua Recuperação**

Econômica e Financeira conforme decorre de seu Plano de ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL***, pelo Prazo de 10 (Dez) Anos conforme decorreu da Homologação da Assembleia de Credores Homologado pelo Juízo de sua Recuperação Judicial da 4ª Vara Cível de Petrópolis, que vem sendo cumprido Regularmente.

Em regra, a prova que será utilizada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada – produzida em outro processo – pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil (CPC) trata, em seu [artigo 372](#), da possibilidade de o magistrado validar o empréstimo, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, assim como as Provas apresentadas Emprestandas, estas corroboram o elenco do direito e o dever de ofício em resposta ao DD. Procurador e a este H. Juízo como SATISFEITAS, CUMPRIDAS E REALIZADAS ASSIM COMO PROVIDAS NA FORMA DA LEI.

Para a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, "é inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa. perante o Poder Judiciário brasileiro".

Segundo ela, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada também gera aumento da eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Constituição Federal pela [EC 45/2004](#).

Isto porque o mesmo Pedido já fora Respondido por ***Decisões dos demais Juízes da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Doc. Anexos)** sem qualquer objeção, diante ainda do ***LAUDO DE AUDITORIA, PERICIA E AVALIAÇÃO*** conforme exige a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por outro lado, não havendo prejuízo à União Federal, uma vez que todos os seus débitos se “Encontram Garantidos” por bens de valor Muito Superior ao da Suposta Dívida Total ora Inscrita em Dívida Ativa Executadas ou Não.

III – Igualmente, ainda de que, a Recuperação Judicial Econômica e Financeira da Executada, se encontra em tramite e com seu Plano de Recuperação Judicial, Econômico e Financeiro “HOMOLOGADO PELO JUÍZO, CONFORME ASSEMBLEIA DE CREDORES, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS”.

Igualmente Exa., se aplicam os dispositivos abaixo:

Pelo princípio da cooperação judicial, com regramento expresso no Novo CPC (art. 6º), todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva dentro de um tempo razoável.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e podem ser executados como forma de MATER A EMPRESA EM ATIVIDADE E O EMPREGO SEM GERAR UMA CRISE SOCIAL.

Assim restando cristalino de que estas Exigências nos Autos do processo acima indigitado se encontram devidamente *Garantidas e Penhoradas***, sem qualquer OFENÇA ao Direito aos Princípios dos devido Processo legal assim como não existindo PROVA EM CONTRÁRIO*, o que desta forma diante do elenco jurisprudencial e do STJ acima trazido à colação, o qual traduz no cumprimento decorrente da Ordem de V. Exa. de Construção e Penhora a serem MANTIDAS o que com certeza assim entenderá esse Ilustre Magistrado e, o Ínclito Procurador da Fazenda Nacional diante da serenidade e saber jurídico que lhes são peculiares e que nos servem de ensinamentos e assim determine mantida a Penhora para que possa proceder sua Regularização Fiscal e seu Negócio Jurídico na forma que a Lei lhe proporciona.**

Termos em que Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de Abril de 2023.



NADIR P. VIEIRA
OAB/RJ 2429-A

MANOEL COELHO MARTINS
OAB/RJ 47898

ANEXOS:

a) LAUDOS DE AUDITORIA, PERICIA E AVALIAÇÃO NOS TERMOS DAS NORMAS DA PGFN:

Assim, para análise da Valoração da Garantia em Penhora, se faz necessário quando se TRATA de *Propriedade Territorial Rural/Urbana, ou seja, em se tratando de imóvel rural, "o *Laudo de Avaliação, deverá ser realizado por Engenheiros, inscritos no respectivo Conselho Profissional de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei n. 9.532/97- CREA-RJ, com a Respectiva ART de Responsabilidade Técnica.*

Pois, a sua "AVALIAÇÃO "decorre a sua Realização, do construtivo, e jurídico se sua valoração. Neste último destaca-se a Avaliação de Imóveis, que é normatizada pelas normas NBR – 5676/90 (Avaliação de Imóveis Urbanos) e NBR- 14.653-1 (Avaliação de bens - Parte 1 Procedimentos Gerais) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que indica os parâmetros para a determinação do valor do imóvel. Alguns fatores nesta determinação podem ser: padrão construtivo, idade real ou aparente, estado de conservação, aproveitamento, área, localização em relação a polos localizantes, zoneamento urbano, tipo de solo, topografia, dentre outros. Assim como a Avaliação da Reserva Florestal existente, conforme decorre das Determinações da Eminente Corte do STF:

Sendo assim que decorreu o acórdão do STF pacificando e alterando os trabalhos de Auditoria Perícia e Avaliação dos Imóveis Rurais, como os bens Penhorados decorrentes, como foi da Decisão e Acórdão do:



"Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI" tornando-se *TEMA REPETITIVO* assim determinou:

SUPREMO TRIBUNAL DECIDE:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO MERECE VALORIZAÇÃO IGUAL A ÁREA ECONOMICAMENTE UTILIZÁVEL.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 738.150 (772)

ORIGEM: AC – 994050371393 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED.: SÃO PAULO "RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S)"

(DOC. Em Anexo I)

b) *ESCRITURA PUBLICA DECLARATORIA* MENCIONADA NOS AUTOS COM AUTORIZAÇÃO E ONUS REAIS EM FAVOR DA EMPRESA GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc. Em Anexo II)

c) DECISÕES DE CONSTRIÇÕES E PENHORAS DE OUTROS JUIZES CUMPRIDAS E SEM OBJEÇÃO. (Doc. Em Anexo III)